



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 129

QUARTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	PÁGINA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	8749
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	8752
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	8753
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	8759
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	8760
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	8760
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	8761
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA .....	8771
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO .....	8773
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	8775
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	8778
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES .....	8778
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL .....	8779
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	8779
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	8780
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	8821
PODER JUDICIÁRIO .....	8821
ÍNDICE .....	8822

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 595, DE 7 DE JULHO DE 1992

Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos assinaram, em 10 de outubro de 1990, em Brasília, o Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio de Decreto Legislativo nº 15, de 15 de abril de 1992;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 15 de maio de 1992, na forma de seu artigo XVIII, parágrafo 1º;

### DECRETA:

Art. 1º O Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO FAZENDÁRIO-FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA DA FAZENDA E CRÉDITO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.

### ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO FAZENDÁRIO-FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA DA FAZENDA E CRÉDITO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, Fazenda e Planejamento da República Federativa do Brasil e a Secretaria da Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes"),

#### Considerando

Que a situação econômica internacional exige o fortalecimento dos laços de cooperação entre os países da América Latina; A necessidade de contar com um investimento que permita aproveitar a infraestrutura técnica, operativa e institucional existente no setor financeiro que sirva de base para levar a cabo ações concretas visando a desenvolver as relações econômicas entre os dois países;

A vontade das Partes em estreitar as relações fazendário-financeiras.

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

O objetivo do presente Acordo-quadro de Cooperação Fazendário-Financeira é o de impulsionar a cooperação nesta área e fortalecer os vínculos entre os setores financeiros de ambos os países.

#### ARTIGO II

Para esse fim, as Partes acordam em que a cooperação fazendário-financeira se efetuará através de um mecanismo de consulta e coordenação sobre temas financeiros internacionais de interesse mútuo e da assistência técnica mútua entre os respectivos organismos nacionais que tenham competência em matéria fazendário-financeira, assim como no apoio a projetos de complementação econômica entre ambos os países.

#### ARTIGO III

As Partes comprometem-se a intercambiar informações e, na medida do possível, a cooperar nas seguintes áreas:

- dívida externa;
- dívida intra-regional;
- organismos financeiros multilaterais e regionais;
- instrumentos de financiamento para a integração;
- programas de estabilização e privatização de empresas

públicas;

- formulação e aplicação de políticas econômicas e financeiras;
- instituições bancárias comerciais;
- seguros e valores;
- organização fazendário-administrativa;
- outras áreas de interesse mútuo que ambas as Partes acordem.

#### ARTIGO IV

As Partes intercambiarão informações regularmente sobre suas dívidas externas e sobre as condições em que se realizem novos financiamentos externos, assim como sobre a reprogramação das mesmas.

#### ARTIGO V

As Partes convêm em intercambiar informações e experiências sobre a dívida intra-latino-americana, assim como em estabelecer um mecanismo de informação e consulta técnica para o funcionamento e a instrumentação de fórmulas para saldar a dívida intra-latino-americana, que sejam alternativos ou complementares ao pagamento em divisas, tais como a troca de dívida por ativos e o pagamento com dívida externa, de acordo com os compromissos assumidos no Grupo do Rio, ou qualquer outra modalidade que as equipes técnicas de ambos os países formularem.

#### ARTIGO VI

Tendo em vista que o Brasil e o México são membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento e de outros organismos similares, seus respectivos diretores-executivos consultar-se-ão com vistas à coordenação de posições nos mencionados organismos.

ARTIGO VII

Da mesma forma, as duas Partes consultar-se-ão sobre os temas financeiros relacionados com o comércio internacional que sejam tratados em diferentes organismos internacionais.

ARTIGO VIII

As Partes incrementarão a cooperação entre os seus respectivos órgãos competentes a fim de fortalecer o intercâmbio comercial entre os dois países e apoiar os projetos industriais e de complementação econômica.

ARTIGO IX

Em matéria de programas de estabilização e privatização de empresas públicas, as Partes comprometem-se a trocar informações e experiências sobre os processos de privatização desenvolvidos nos respectivos países.

ARTIGO X

As Partes trocarão informações e experiências sobre a formulação e a aplicação de políticas econômicas e financeiras.

ARTIGO XI

As Partes trocarão informações e experiências sobre a política, o controle e a regulamentação das instituições bancárias comerciais de ambos os países, através de seus respectivos órgãos de regulamentação e controle.

ARTIGO XII

As Partes convêm em intercambiar experiências e informações com relação aos sistemas de seguros, valores e fianças que operam em cada país.

ARTIGO XIII

As Partes comprometem-se a trocar informações e experiências no que se refere às políticas e reformas introduzidas em suas respectivas organizações fazendário-administrativas.

ARTIGO XIV

1. A fim de coordenar as ações derivadas do presente Acordo-quadro, de assegurar melhores condições para sua aplicação e de contar com um mecanismo de acompanhamento, as Partes convêm em criar o Grupo de Assuntos Financeiros e Fazendários Brasil - México. O Grupo encarregar-se-á de promover, avaliar e supervisionar o cumprimento do presente Acordo-quadro e para este fim reunir-se-á, alternadamente, no Brasil e no México nas datas acordadas pelas Partes e informará sobre o desenvolvimento de seus trabalhos à Subcomissão Mista de Cooperação Econômica e Comercial e esta, por sua vez, à Comissão Mista de Coordenação brasileiro - mexicana.

2. O Grupo de Assuntos Financeiros e Fazendários será integrado por funcionários do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Brasil e da Secretaria da Fazenda e Crédito Público do México, os quais serão designados por seus respectivos Governos por ocasião de cada uma das reuniões. Para temas que requeiram tratamento particular, participarão funcionários dos setores financeiros de ambos os países.

3. O financiamento dos programas de trabalho a que se refere a presente disposição será acordado pelas Partes.

ARTIGO XV

Para a execução do presente Acordo-quadro o Grupo criado no Artigo anterior estabelecerá programas de trabalho anuais que compreendam os diversos aspectos e setores da cooperação.

ARTIGO XVI

Todo aviso, solicitação ou comunicação que as Partes devam dirigir-se em decorrência do presente Acordo-quadro se efetuará por escrito, sempre que as Partes não acordarem, igualmente por escrito, de outro modo. Essa atividade estará a cargo, pela Parte brasileira, do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e, pela Parte mexicana, da Direção Geral de Assuntos Fazendários Internacionais da Secretaria da Fazenda e Crédito Público.

ARTIGO XVII

As Partes convêm em prestar sua colaboração quando as atividades que desejem realizar na execução do presente Acordo-quadro requeiram a participação de outros organismos e instituições de seus respectivos países.

ARTIGO XVIII

1. Cada uma das Partes comunicará à outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor, a qual se dará na data do recebimento da segunda notificação.
2. O Acordo terá vigência de três anos e será prorrogado automaticamente por prazos similares a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito, com seis meses de antecedência, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de outubro de 1990, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:  
Francisco Rezek

PELA SECRETARIA DA FAZENDA E CRÉDITO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:  
Pedro Aspe Armella

PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
FAZENDA E PLANEJAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:  
Zélia Cardoso de Mello

## DECRETO N° 596, DE 7 DE JULHO DE 1992

Altera os quantitativos das Gratificações de Representação da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

## DECRETO N° 596, DE 7 DE JULHO DE 1992

Art. 1º Os quantitativos das Gratificações de Representação da Secretaria-Geral da Presidência da República ficam acrescidos das funções constantes do quadro distributivo anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1992; 171ª da Independência e 1049 da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

## ANEXO

## QUADRO DISTRIBUTIVO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Supervisor	16
Assistente	25
Secretário	22
Auxiliar	18
<b>TOTAL</b>	<b>81</b>

## DECRETO N° 597, DE 7 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a distribuição das Funções Gratificadas pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de Estabelecimentos de Ensino do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991,

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



## Imprensa Nacional — IN

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 0039449/0016-12

## ENIO TAVARES DA ROSA

Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES

Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir da sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

## Diário Oficial

## Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	R\$ 121.000,00	R\$ 31.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 122.400,00	R\$ 184.000,00
Portes .....					
Superfície .....	R\$ 61.050,00	R\$ 30.030,00	R\$ 53.460,00	R\$ 61.050,00	R\$ 110.550,00
Aéreo .....	R\$ 166.420,00	R\$ 77.220,00	R\$ 166.420,00	R\$ 156.420,00	R\$ 283.140,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 228-6812

Horário: 7:30 às 19:00 horas